

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO



CALOUR SECURIO DE LA LA LA CONTRACA CONTRACA DE SENDONA

www.sumidouro.rj.gov.br

Sumidouro, 09 de junho de 2016.

Mensagem n°. 010/2016.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

Vereador Rondineli Tomaz da Costa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da definição de parâmetros para concessão do espaço público para realização de eventos por particulares.

Não é novidade a atual crise econômica, que vem atingindo sobremaneira as finanças públicas, limitando em muito os seus gastos. Desta forma, a realização de eventos festivos por parte da Poder Público Municipal ficou prejudicada, pois há a necessidade de destinar suas receitas para as políticas de saúde, educação e segurança, áreas prementes da administração.

Entidades particulares tendem a assumir a responsabilidade pela organização de tais eventos festivos, que trazem, sem dúvida alguma, benefícios a população local, ao proporcionar divertimento e receitas para o comércio de Sumidouro.

Sendo assim, no intuito de disciplinar a realização destes eventos em locais públicos, a edição da presente lei é de suma importância e relevância, trazendo para a legalidade uma situação existente.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na CF/88, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

Juarez Gonçalves Corguinha Prefeito Municipal

Rua Alfredo Chaves, 39 – Centro – Sumidouro – RJ. CEP 28637-000 - CNPJ 32.165.706/0001-08 Tele fax: 22 – 25311128 - E-mail: gabinete@sumidouro.rj.gov.br





www.sumidouro.rj.gov.br

# ANTEPROJETO DE LEI Nº -010, DE 09 DE JUNHO DE /2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de espaço público para eventos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de utilização de espaços públicos destinados a eventos.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei denominam-se espaços públicos as praças, ruas e parques no âmbito do Município, pertencentes a Administração Pública Municipal.

- **Art. 2º** A concessão de uso do espaço público será a título oneroso ou gratuito e se efetivará pelo período máximo de 5 (cinco) dias consecutivos.
- **Art. 3º** Poderá o Poder Público determinar o tipo de comércio a ser estabelecido no espaço objeto da concessão, bem como as formas de utilização do espaço, com a delimitação do uso do mesmo, tais como número de barracas e ambulantes, localização de palcos, local destinado a sanitários e demais estruturas necessárias a realização do evento.

**Parágrafo único** - Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida no espaço objeto da concessão deverá atender às determinações do órgão concedente, assim como à legislação sanitária e fiscal pertinente, sem exclusão das demais leis aplicáveis.

- **Art. 4º** Os requerentes que desejarem realizar eventos de que trata esta lei deverão, com antecedência mínima de vinte dias, requerer ao Poder Executivo a utilização do espaço, apresentando o projeto básico do evento.
- § 1º O Projeto básico do evento deverá conter:
- I documentos do organizador do evento;
- II finalidade do evento;







www.sumidouro.rj.gov.br

- III croqui especificando a disposição das estruturas no local, tais como barracas, palcos, sanitários e demais estruturas necessárias;
- IV autorizações dos órgão de segurança pública para a realização do evento;
- V se permitida a participação de menores de idade, deverá ser apresentado o devido alvará de permanência emitido pelo Juiz da Comarca;
- §2º Os documentos referidos na alínea I do §1º são:
- I cópia do Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente;
- II cópia do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III cópia da ata de constituição de Diretoria;
- IV cópia do CPF e Carteira de Identidade do responsável, Diretor ou Presidente, da entidade;
- V certidões comprobatórias de regularidade fiscal (INSS, FGTS e CDT)
- § 3º A preferência para a utilização do espaço público se dará pela ordem de pedido acompanhando do projeto básico no protocolo, ou seja, a data da protocolização definirá a prioridade para utilização de um mesmo espaço em datas coincidentes.
- **Art. 5º** O valor da concessão a título oneroso deverá ser definido através de critérios técnicos, mediante laudo, levando-se em conta as dimensões do evento, bem como a área em metros quadrados que será utilizada, o número de barracas e ambulantes, as estruturas necessárias, a previsão de público e se serão ou não cobrados ingressos do público.
- Art. 6º A concessão do espaço público de que trata esta lei poderá ser a título gratuito se o organizador do evento for:
- I entidade religiosa;
- II entidade filantrópica;
- III entidade sem fins lucrativos.
- Art. 7º Todas as despesas necessárias para o funcionamento e manutenção do objeto da concessão serão de exclusiva responsabilidade do concessionário.







www.sumidouro.rj.gov.br

**Parágrafo único** - O pagamento de indenizações decorrentes de danos em favor de terceiros decorrente de incidente que vier a ocorrer nas dependências do espaço, objeto da concessão, será de exclusiva responsabilidade do concessionário.

**Art. 8°** - Em cumprimento ao disposto nesta lei, a entidade promotora do evento, a seu critério, poderá ceder ou locar os espaços do evento para a instalação de ambulantes e barraqueiros.

Parágrafo único - A locação dos espaços para ambulantes e barraqueiros, é de critério exclusivo da entidade promotora do evento, que estabelecerá valor a ser cobrado de forma razoável, condizente com o mercado e de forma igualitária, bem como emitirá os recibos respectivos.

- **Art. 9º** Os barraqueiros e ambulantes participantes do evento deverão estar devidamente inscritos nos cadastros da Prefeitura Municipal de Sumidouro, em posse dos seus alvarás e quites com as respectivas taxas.
- **Art. 10** É de responsabilidade exclusiva do promotor do evento a limpeza e o eventual ressarcimento por qualquer dano causado ao patrimônio público, devendo restituir o espaço nas mesmas condições anteriores ao evento.
- §1º A montagem das estruturas destinadas a realização do evento deverá acontecer em no mínimo 48 (quarente e oito) horas antes da data prevista para o início do mesmo.
- §2º As estruturas utilizadas para a realização do evento deverão ser retiradas, bem como a limpeza do local efetuada, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o seu término, podendo haver prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.
- §3º As condições do local para apuração de eventuais danos ao patrimônio público, para ressarcimento conforme disposto no *caput* deste artigo, serão definidas através de laudo de vistoria a ser realizado antes do início e após o término do evento.
- **Art. 11** Fica vedado ao concessionário terceirizar o uso dos espaços para permitir a instalação de "feiras itinerantes", as quais regem-se pela Lei Municipal n° 1.128 de 28/12/2015.
- **Art. 12** O Município de Sumidouro, através de sua Guarda Municipal, fiscalizará o uso do espaço cedido, coibindo excessos e irregularidades que eventualmente ocorram.

Parágrafo único – Em cumprimento ao caput deste artigo, a Guarda Municipal comunicará ao responsável pela entidade promotora do evento a ocorrência de

W





www.sumidouro.rj.gov.br

excessos ou irregularidades, determinando a adoção de providências para sua cessação, sob pena de, a seu critério, determinar o encerramento do evento.

- Art. 13 O descumprimento das obrigações previstas nesta lei obrigará o promotor do evento a pagar multa no valor de 10 (dez) UFIS para cada ato de desobediência.
- Art. 14 A multa não paga nos prazos regulamentares será inscrita como Dívida Ativa do Município.
- **Art. 15** A multa a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa não fica o infrator dispensado do cumprimento do dispositivo legal cujo descumprimento a determinou.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1.137, de 09 de maio de 2016 e a Lei nº 1.140, de 06 de junho de 2016.

Sumidouro, 09 de junho de 2016.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA PREFEIRO MUNICIPAL